

**NOVAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI: O LIVRE PLANEJAMENTO  
FAMILIAR E A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**NEW FAMILIES OF TWENTY-ONE CENTURY: THE FREE FAMILY  
PLANNING AND THE PARENTAL RESPONSIBILITY IN THE  
BRAZILIAN LAW**

**Nardejane Martins Cardoso\***

**RESUMO**

O presente artigo tem por escopo elucidar a questão do livre planejamento familiar e sua relação com a responsabilidade parental, no contexto do projeto familiar adotado pelos responsáveis pelas crianças e adolescentes. Assim como discorrer sobre o papel do Estado, no contexto do século XXI, enquanto responsável pela ampla proteção da família e do indivíduo. Nesse diapasão, se questiona quais os limites ao planejamento familiar, diante do melhor interesse das crianças e adolescentes, assegurado constitucionalmente. A metodologia utilizada para tanto foi bibliográfica, por meio da leitura de artigos científicos, publicações especializadas e livros, bem como análise de jurisprudência e decisões judiciais, projetos de lei e legislações, que abordam o tema de forma direta ou indireta. Conclui-se que devido à absoluta prioridade da criança e adolescente, e de que cabe também ao Estado garantir seus direitos, nos termos do artigo 227 da Constituição brasileira de 1988, torna-se necessária intervenção, no entanto, não por medidas coercitivas que visem a vilipendiar a autonomia privada e assim os direitos de liberdade inerentes ao âmbito familiar, mas por intermédio de políticas públicas informativas e educacionais, para que os pais exerçam a parentalidade de maneira responsável e voltados para a formação da cidadania e proteção dos direitos fundamentais de seus filhos. O que se mantém como desafio ao Estado brasileiro é como garantir a efetividade de tais políticas com o fito de diminuir as consequências sociais advindas do planejamento familiar desestruturado, ou seja, como o Estado pode conscientizar os pais de que a parentalidade é voltada às crianças e aos adolescentes, sob sua responsabilidade.

**Palavras-chave:** Direitos das famílias; Planejamento familiar; Parentalidade responsável; Novas famílias.

**ABSTRACT**

The scope of this article is to elucidate the issue of free family planning and its relation to parental responsibility in the context of family project adopted by the guardians of the children and adolescents. As adduce on the role of the state in the context of twenty-first century, while responsible for the comprehensive protection of the family and the individual. In this vein, one questions what limits to family planning, before the best interests of children and adolescents, constitutionally guaranteed. The methodology was used for both literature,

---

\* Discente do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) participante do projeto “**O Constitucionalismo e as Novas Famílias do século XXI**”, sob a orientação e coordenação da Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu.

by reading scientific articles, publications and books, as well as analysis of case law and court decisions, bills and laws that address the topic directly or indirectly. We conclude that due to the absolute priority of children and adolescents, and that it is also the State guarantee their rights, under Article 227 of the Constitution of 1988, intervention becomes necessary, however, not by coercive measures aimed at to vilify private autonomy and thus the rights of freedom inherent in the family, but through informational and educational policies, for the parents to engage in parenting responsibly and facing the citizenship and protection of fundamental rights of their children. What remains as a challenge to the Brazilian State is how to ensure the effectiveness of such policies with the aim of reducing the social consequences arising from unstructured family planning, in other words, how the state can educate parents that parenting is targeted at children and teenagers under his responsibility.

**Key-words:** Family law; Family planning; Parental responsibility; New Families.

## INTRODUÇÃO

No contexto do século XXI tem-se observado novo conceito de família, aberto e plural, que propugna pela aplicação direta de princípios constitucionais e primazia da dignidade humana como fundamento e objeto central do Direito das Famílias. Tal modificação dos paradigmas ocorreu pela Constitucionalização do Direito Privado, ou seja, as Constituições contemporâneas dos Estados ditos Democráticos e de Direitos passaram a surtir efeitos para além da esfera do Direito Público, alcançando relações tipicamente privadas como as inerentes ao Direito das Famílias, observando-se o fenômeno da “democratização da família”, que trata de um conceito plural e pautado na dignidade humana, Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 214) afirma que a família:

[...] democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõem, é respeitada, incentivada e tutelada. Do mesmo modo, a família ‘dignificada’, isto é, abrangida e conformada pelo conceito de dignidade humana, é, necessariamente, uma família democratizada.

Diante de tal modificação, o Judiciário brasileiro tem tomado diversas decisões aplicando os princípios e normas previstos na Constituição Federal de 1988, e em alguns casos, quebrando a literalidade do que nela está disposto como, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, que estendeu os direitos e deveres inerentes à união estável heterossexual às uniões estáveis homossexuais<sup>1</sup>. Logo não bastaria mais ao

---

<sup>1</sup>Aos dias 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (julgamento conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 132), que todos os direitos e deveres da união estável prevista no §3º do artigo 226 da Constituição brasileira de 1988 e no artigo 1723 do Código Civil de 2002 estendiam-se às uniões estáveis que fossem entre pessoas do mesmo sexo. O Ministro relator foi Ayres Brito, e a decisão foi unânime, em que pese o Ministro Ricardo Lewandowski ter se posicionado no sentido da interpretação analógica, havendo ainda a não participando da votação apenas o Ministro Dias Toffoli. A decisão foi um marco, pois reconheceu a união homoafetiva e teve efeito vinculante e erga omnes, causando assim, homogeneização das decisões judiciais, devido à existência de jurisprudência esparsa, contrária e favorável. Após o julgamento, houveram outras

Direito familiar a aplicação da legislação civil, tornando-se necessária à aplicação direta dos princípios, diante da inércia legislativa e da velocidade das transformações sociais que ocorrem no âmbito familiar. (POMPEU; MARTINS, 2012).

Neste contexto das novas constituições familiares, tem-se que o livre planejamento familiar, é direito fundamental disposto no artigo 226, § 7º da Constituição brasileira de 1988<sup>2</sup>, relacionado à parentalidade responsável, bem como indicando qual a ação que deve o Estado tomar neste contexto, que é a de promoção educacional para que o direito possa ser exercido de forma adequada preservando a dignidade humana, precipuamente de crianças e adolescentes, que se encontram protegidas pelo *caput* do artigo 227<sup>3</sup>.

O desenvolvimento sadio da personalidade das crianças e adolescentes é dever solidário não só do Estado e da sociedade, mas também da família, na figura dos genitores, ou responsáveis que exerçam o poder-dever, que é a autoridade parental. É importante visualizar que a liberalidade no contexto do planejamento familiar acarreta também a responsabilidade, os genitores podem escolher o número de filhos, assim como o modo como serão educados, orientados e cuidados, entretanto, deve-se observar que:

A liberdade do indivíduo depende de sua ação, de sua noção quanto ao papel que desempenha na sociedade, quanto à importância que recai sobre a materialização de direitos. O homem pode ser politicamente ativo quando detém inteligência sobre os fatos para discernir entre a concordância e a aquiescência sem reflexão, o que, invariavelmente, necessita da liberdade de escolha, oriunda da consciência sobre a condição de cidadão e que advém da concretização de um patamar mínimo de igualdade entre indivíduos. (POMPEU; ANDRADE, 2011, p. 8030)

Justifica-se, portanto, o tema em discussão, na relevância da família para a sociedade, como garantidora dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O escopo do artigo é a introdução do debate no que é pertinente à responsabilidade dos pais, detentores do poder familiar, no possível embate entre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e o direito ao livre planejamento familiar, assim como discutir qual o papel do Estado Democrático de Direito neste contexto. Haja vista ser dever conjunto da sociedade, da família

---

decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Judiciários estaduais, reconhecendo uniões, conversões em casamento, bem como adoções.

<sup>2</sup>“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (grifou-se)

<sup>3</sup>“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifou-se)

e do poder estatal a formação das crianças e adolescentes, enquanto cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

A metodologia utilizada no presente trabalho trata-se de qualitativa, pura e descritiva, haja vista ter como escopo precípua a ampliação dos conhecimentos e análise de literatura, legislação e jurisprudências já existentes para melhor compreensão do tema em discussão. Realizou-se a pesquisa por intermédio de apanhado bibliográfico com a leitura de artigos, livros e publicações especializadas que tratam de forma direta ou indireta acerca do tema, bem como do ordenamento jurídico brasileiro e suas decisões judiciais.

No primeiro tópico dissertou-se acerca do livre planejamento familiar enquanto direito fundamental relacionado ao princípio da liberdade, e na autonomia privada inerente às entidades familiares. Já no segundo tópico do artigo fala-se da parentalidade responsável e sua relação com a autoridade parental, também designada poder familiar, que se constitui no direito brasileiro como poder-dever dos pais para com os filhos. No terceiro tópico, trata-se da atuação estatal no que é pertinente as questões inerentes ao planejamento familiar no Brasil e sua relação com os direitos das crianças e adolescentes que não devem ser vilipendiados ao confrontarem-se com as escolhas dos pais ou responsáveis. Conclui-se que o planejamento familiar visa contribuir para o aperfeiçoamento da criação e educação das crianças e adolescentes, daí ser imprescindível o exercício do poder familiar de forma responsável, incumbindo ao Estado envidar esforços para que os pais possam exercer a autoridade parental da forma mais benéfica possível à prole.

## **1 O direito fundamental ao “livre planejamento familiar”**

A Constituição brasileira de 1988 trouxe inovações, se comparada as anteriores leis fundamentais do Estado-nação, no que é pertinente ao Direito de família, ou como hodiernamente, no contexto do século XXI, denomina-se Direito das Famílias. Houve a igualação dos filhos, independente de sua origem, bem como a igualdade entre homem e mulher, que se afirma por diversos dispositivos constitucionais, entre eles o § 5º do artigo 226<sup>4</sup> (TEPEDINO, 2008).

O artigo 226 da Constituição Federal 1988 também desvinculou a unicidade do casamento como formador da família digna de proteção estatal. Assim, o constituinte dispôs outros dois tipos de família, sendo relevante ressaltar, que ao falar-se em tipologia não se fala em hierarquia, existem diferentes formas de constituir-se núcleo familiar, mas isso não

---

<sup>4</sup> “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

implica que há uma gradação entre elas, ou ao menos, não é o que se pretende ao caracterizar a pluralidade da família. Estes tipos são a família monoparental (§4º do artigo 226, CF/88) e a família advinda da união estável, que pelo texto é expressamente heterossexual (§3º do artigo 226, CF/88).

Torna-se importante ressaltar o fato de que, embora no texto constitucional a união estável esteja descrita como heterossexual, o Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, em sede de julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (concomitante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132), aplicou a interpretação extensiva ao artigo 226, § 3º da Constituição Federal e concedeu os direitos e deveres atinentes a união estável heterossexual à união estável homossexual, ou homoafetiva, termo criado por Maria Berenice Dias (2009). Desta forma, o artigo 1723 do Código Civil foi considerado materialmente inconstitucional, haja vista a decisão, do Pretório Excelso, ter sido pautada nos princípios constitucionais de liberdade, igualdade e, sobretudo, num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade humana.

O fato é que o Judiciário brasileiro, diante da inércia legislativa concedeu proteção estatal a uma “nova” configuração de família, reafirmando a ideia doutrinária que o rol presente no artigo 226, CF/88, é meramente exemplificativo (POMPEU; MARTINS, 2012). Outra questão que se extrai da decisão do STF, que veio a chancelar diversas decisões e entendimentos esparsos do judiciário, é que a constituição de família seria livre. Necessitando da comprovação de requisitos básicos, na compreensão de Paulo Lôbo (2011), que são a **ostensividade**, a **afetividade**, a **estabilidade**, a **solidariedade** e o **objetivo precípua de criação e manutenção** de uma entidade familiar.

No contexto dessa nova compreensão da família, o §7º do artigo 226 da Constituição brasileira de 1988 aduz que o planejamento familiar é **livre**, nesse sentido, incube aos pares num relacionamento, seja união formal ou informal, decidir como será “planejada” a vida em comum, com a existência ou não de prole. A atuação do Estado ocorre de forma mínima, e sempre com o fito de proteção dos menores que fizerem parte do contexto familiar. Tanto é assim que o planejamento familiar, disposto na constituição encontra-se entrelaçado a ideia de parentalidade, pois um casal de adultos, maiores e capazes, não necessita da mesma protetividade que um núcleo familiar com pessoas que se encontram em estágio peculiar e especial de desenvolvimento.

A liberdade ao planejamento familiar, que se constitui como escolha do casal ou par, encontra-se vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com a paternidade responsável. Seguindo-se o ideal proposto por Ayn Rand, Gina Pompeu e Mariana Andrade (2011), propõe que o indivíduo possui sua esfera de liberdade, e que ao Estado incube envidar esforços para que as pessoas exerçam sua autonomia de forma consciente e responsável, portanto, é preciso que os pais por intermédio do livre planejamento familiar busquem sua felicidade, e a de seus filhos, constituindo-se assim o núcleo familiar pautado no eudemonismo e, precipuamente, na solidariedade responsável.

A dignidade humana, embora se encontre vulgarizada por sua ampla utilização, não deve ser banalizada ou execrada, por ser elemento fulcral de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido Maria Celina Bodin de Moraes (2010) afirma que hodiernamente o “poder familiar” deve ser exercido com o fim de satisfação das necessidades existenciais dos filhos menores, coadunando-se com o disposto no artigo 227 da Constituição de 1998, que é a noção de prioridade absoluta da criança e adolescente.

A promoção do bem estar, principalmente, das crianças e adolescentes, é um dever moral, e pelo texto constitucional também jurídico, da sociedade, do Estado e da família. A ideia de que o planejamento familiar é livre deve ser interpretada à luz do que dispõe a Constituição brasileira acerca dos direitos da criança e do adolescente, protegidos especificamente pelo *caput* artigo 227, CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990), ou seja, visando o melhor interesse, diante da absoluta prioridade que se remete aos infantes por serem seres ainda vulneráveis em processo de formação de suas personalidades.

Em termos de realidade social, observa-se que no Brasil 65,7% das famílias possuem ao menos uma criança, ou adolescente, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2009, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Existem, de acordo com dados do Censo do IBGE de 2010, 67 636 545 milhões de crianças ou adolescentes são residentes em domicílios como filhos ou enteados. Em que pese haver famílias sem prole, o número de entidades familiares compostas por filhos, independente da origem, bem como por enteados, é considerável, daí a importância da afirmação da parentalidade responsável, no sentido de que a autoridade parental antes de ser direitos dos pais é obrigação de cuidado para com os filhos, efetivação de seus direitos e garantia de sua dignidade. Assim observa-se o contingente de filhos e enteados na seguinte tabela:

Tab. 1 Pessoas em famílias únicas e conviventes principais, residentes em domicílios particulares, por condição na família, segundo algumas características das pessoas responsáveis pelas famílias

Total	Pessoa responsável	Cônjuge ou companheiro (a)	Filho (a) ou enteado (a)	Pai, mãe ou sogro (a)	Irmão ou irmã	Outro parente
170 297 817	49 975 934	37 556 268	67 636 545	2 875 665	2 904 959	3 397 531

Fonte: IBGE, Censo demográfico 2010.

Aparentemente, tem-se a impressão de que não existem limites para o modo como será a organização da família, entretanto, ainda que constitua um assunto da vida privada, a proteção à dignidade humana já conduz à ideia de limitação. E eis a função da regulamentação do Direito das famílias, constituindo-se objetivo geral, o de evitar que a dignidade e os direitos fundamentais sejam vilipendiados por atitudes mesquinhas ou irresponsáveis de pais e genitores pelo núcleo familiar que contenha crianças ou adolescentes.

## 2 A responsabilidade no contexto da autoridade parental

O pátrio poder tornou-se termo obsoleto no âmbito do Direito das Famílias, haja vista, não haver mais a figura solitária do pai como o chefe de família, e da mãe e prole como seus inferiores, que deveriam apenas acatar suas decisões (PERROT, 2009). A democracia disposta na Constituição brasileira de 1988 atingiu inclusive a família, que é instituição privada. A democratização deu-se tanto fora com a pluralidade das formas de família, como dentro com a solidariedade que deve haver entre os membros, e assim, a autonomia individual. O importante é o bem-estar psíquico-físico-social da pessoa humana. A regra não é do sacrifício pela instituição familiar, mas a sua instrumentalização na promoção do bem de todos, numa espécie de fraternidade que se remete aos ideais da Revolução Francesa e de Jean Jacques Rousseau (2008).

Entretanto, a ampliação da proteção ao indivíduo no âmbito da família não significa que as responsabilidades inerentes ao papel dos pais e mães, estejam mitigadas ou desfeitas, passou a vigorar a expressão poder familiar, ou seja, algo que é exercido não só pelo homem, mas pela esposa, ou melhor, por ambos os cônjuges, ou pelo responsável numa unidade familiar monoparental ou anaparental. O poder familiar constitui-se como poder dever, e no contexto do presente trabalho, utilizar-se-á também a denominação autoridade parental, que

para Ana Carolina Brochado Teixeira (2009) é o termo mais adequado, por não induzir a qualquer ideia de autoritarismo no contexto familiar.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2010), ao se falar no termo responsabilidade no contexto da relação parental-filial, ter-se-á relação assimétrica, entre duas pessoas, e a vulnerável será a criança ou adolescente. Este tipo de relação tende a perenidade, ocorrendo o término da autoridade parental, por exemplo, diante de risco elevado ao menor ou abuso de direito praticado pelos detentores do poder familiar, no termos do disposto pelos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002.

A parentalidade, seja programada, adotiva, por meio de métodos de reprodução assistida ou de forma “acidental”, cria laços de parentesco que implicam em direitos e deveres, numa espécie de reciprocidade entre pais e filhos, ascendentes e descendentes. Atualmente, fala-se em socioafetividade preponderando sobre os laços biológicos ou genéticos, todavia, é preciso observar que a consanguinidade e compatibilidade genética ainda podem constituir vínculos familiares. Nesse diapasão afirma-se que para configurar-se a socioafetividade é necessário o exercício, ainda que fático, da autoridade parental, que se caracteriza como a prática das:

**[...] condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal.** Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 194). (grifou-se)

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2007) defende a ideia de uma paternidade alimentar, na qual, por exemplo, o pai biológico não estaria necessariamente obrigado ao exercício pleno da parentalidade, mas de uma paternidade mitigada, reduzida apenas ao amparo financeiro e econômico. Entende-se que tal pensamento pode esbarrar em recentes entendimentos da jurisprudência nacional, precipuamente no que diz respeito ao “Abandono Afetivo”. Como afirmado pela ministra Nancy Adrigh em sede do Recurso especial nº 1159242/SP<sup>5</sup>, o pai ou a

---

<sup>5</sup>“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-

mãe não estão obrigados a “amar” o filho, mas eles possuem a responsabilidade de orientar, de amparar não só por intermédio do pagamento de alimentos, mas por um suporte educacional e psicossocial, com o pleno reconhecimento da existência da filiação. Daí o pai, na presente ação, ter sido condenado a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 como indenização por danos morais à filha.

No que é pertinente à ideia de planejamento familiar, tem-se que o nascimento de um filho implica em responsabilidade que vem com o poder familiar, o qual é irrenunciável, implicando sua extinção com a maioridade ou sua destituição com o descumprimento do artigo 98, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser a destituição, por exemplo, medida aplicável no caso de falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsáveis. O descumprimento de deveres básicos para com a prole pode constituir tanto como infração civil, ou seja, a destituição do poder familiar, alhures mencionada, como o ilícito penal, que pode configurar-se como: **abandono de incapaz, abandono material e abandono intelectual**, hipóteses previstas nos artigos 133, 244, 246 e 247 do Código Penal de 1940<sup>6</sup>. Nesse sentido, observa-se que há punição para o caso de descumprimento de deveres inerentes à autoridade parental.

---

se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.”

<sup>6</sup> “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.”

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. ”

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

“Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

Entretanto, é relevante observar que a perda do poder familiar, em que pese ser grave ao genitor, acarreta consequências mais graves à criança e ao adolescente, pois tem mitigado o direito fundamental à convivência familiar. Daí se compreender que o “direito a visitas” não é do pai ou da mãe que não detém a guarda do filho, mas deste, pois é a convivência familiar, disposta no artigo 227 da Constituição brasileira de 1988, direito materialmente fundamental, que deve ser efetivada. Neste diapasão, faz-se necessária observação crítica de recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ação cível 700551620565/2012<sup>7</sup>, que se voltou a não aplicar multa a pai que se recusava ao exercício do direito de visitas. Os desembargadores tomaram tal decisão, diante dos prejuízos que a convivência forçada poderia acarretar a criança, aplicando, nesse sentido, o princípio do melhor interesse do menor.

No que concerne à decisão acima relatada, é preciso analisar tanto a legislação como a doutrina, pois precipuamente, tem-se que o direito à convivência familiar é fundamental, e, portanto, deve ser garantido à criança e adolescente, independentemente da vontade dos pais. O direito às visitas não é, então, uma forma de garantir a convivência familiar, ainda que contra a vontade e do pai? O que aqui se discute não é o que pode futuramente acontecer, não que o futuro não precise ser sopesado, entretanto, independente da criança conviver ou não com o pai, o sentimento de rejeição estará lá. Não é preciso amar, mas o afeto é indispensável quando se procria. O filho não é como um bicho de estimação ou um brinquedo do qual se enoja, daí, a importância da responsabilidade parental. A responsabilidade para com a prole e consequente efetivação e resguardo de seus direitos não é apenas estatal ou social, trata-se, sobretudo de responsabilidade dos pais, nesse diapasão, Gina Pompeu e Mariana Andrade (2011, p. 8027) inferem que:

Há de se considerar que a atuação do Estado, por mais importante que se apresente para a manutenção e resguardo de direitos sociais, não configura único meio para sua materialização, visto que, **a partir do momento em que o indivíduo passa a deter a noção de que, em um contexto democrático, não está condicionado à plena aquiescência da figura estatal sobre suas concepções, passa, por conseguinte, a admitir uma nova postura, evidenciando a possibilidade de uma exponencial proatividade e crescente atuação dentro da sociedade em que vive.** (girfou-se)

---

<sup>7</sup>“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO PELO PAI VISITANTE, QUE NÃO BUSCA QUALQUER CONTATO COM OS FILHOS. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. É de pensar qual o ânimo de um pai que vai buscar contato com seus filhos premido exclusivamente pela ameaça de uma multa? Deixará ele perceber a tão desejada afetividade que idealmente deve permear a relação entre pais e filhos? Ou, ao contrário, constrangido pela situação que lhe é imposta, exporá as crianças a situações de risco emocional, ou até físico, como forma de provocar na parte adversa o desejo de vê-lo longe da prole, que é aquilo que, afinal, ele pretende... O resultado: um verdadeiro ‘tiro pela culatra’, cujas vítimas serão as crianças, pois amor não se compra, nem se impõe... NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

Outro ponto que merece ser suscitado quando o assunto é a parentalidade responsável, trata-se da questão de permitir ou não o filho a fazer ou deixar de fazer algo. Trata-se do exercício do direito de liberdade exercitado por crianças e adolescentes, que cabe, não somente ao Estado impor limites, mas aos pais, na medida da autoridade que lhes incube. As políticas governamentais não podem ser autoritárias e impor regras de como deve ser a conduta de pais e mães com relação a sua prole, entretanto, ela deve ser direcionada para que possam os pais educar e orientar os filhos da forma mais adequada possível.

Realizando crítica a questão da educação proporcionada pelos pais, hodiernamente, Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 216), aduz que a exiguidade do tempo daqueles que exercem a autoridade parental, e logo a impossibilidade de desprendimento de uma atenção maior à criança ou ao adolescente, faz com que pais, mães e responsáveis, substituam a ausência pela permissividade. Pelo temor de proferir um “não”, os genitores acabam por atenderem a todos os pedidos dos filhos menores, como uma espécie de compensação pecuniária, já que há o descumprimento de parte do dever de cuidado e vigilância. A autora chama atenção ao fato de que a negação pode ser mais educativa e elucidativa, durante vida adulta, que espera a criança ou adolescente, assim defende que: “[...] É claro que ouvir um ‘não’ é frustrante, mas seu significado no decorrer da vida pode ser muito mais importante e marcante do que qualquer tipo de permissividade”.

Quanto aos fins da autoridade parental, é preciso ter-se como parâmetro que ela deve ser exercida com responsabilidade, ou seja, o poder familiar, como denominado pelo Código Civil de 2002, não deve ser visto apenas como um direito absoluto dos pais. Ele coaduna-se a noção de dever, e seu descumprimento, pode acarretar em consequências danosas aos filhos, independente de responsabilização ou dano, pois não se tratam apenas de consequências jurídicas, há consequências psico-sociais. A partir do momento em que se assume a responsabilidade por uma criança e adolescente na qualidade de pai ou mãe, o vínculo criado acarreta uma série de direitos e obrigações que incube àqueles que se denominam genitores exercerem e cumprirem (artigo 229 da Constituição brasileira de 1988<sup>8</sup>). Neste contexto, Ana Carolina Brochado Teixeira (2009) dispõe que a partir do momento em que os pais conseguem conduzir, orientar, educar os filhos à vida livre e responsável, ter-se-á realizado o escopo constitucional precípua da autoridade parental, que é garantir o desenvolvimento

---

<sup>8</sup>“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

pleno da personalidade do indivíduo, assegurando sua dignidade e conscientizando a vida em sociedade como cidadão do Estado e do Mundo.

### 3 O papel do Estado brasileiro diante da desestruturação familiar

A família é instituição da vida privada, ou seja, as questões que a envolvem ligam-se a autonomia privada, ao indivíduo precipuamente. Entretanto, faz-se necessário recordar-se do disposto pelo artigo 226 em seu *caput*, que a família é célula fundamental da sociedade detendo especial proteção estatal. Nesse diapasão, tem-se que há matérias inerentes ao direito de família que se constituem como de ordem pública. Ainda que se observem novas configurações e modelos de estruturação da família, diante da pluralidade de laços e parentescos entre as pessoas no contexto do Censo de 2010 do IBGE, não se pode olvidar a importância social e coletiva da família.

No que é concernente ao planejamento familiar, ter-se-á, pelo disposto no §7º do artigo 226 da Constituição brasileira de 1988, que é papel do Estado brasileiro a promoção de recursos tanto educacionais como científicos para garantia do exercício adequado e pleno do poder familiar. Renata de Lima Rodrigues e Ana Carolina Brochado Teixeira (2010, p. 100), afirmam que não cabe ao Estado adentrar a estrutura familiar e dizer o que deve ou não ser feito, mas que constitui seu papel instruir as pessoas para que elas possam planejar sua família de acordo com seus recursos, suas necessidades e com os direitos e garantias dispostos pelo ordenamento jurídico. É um papel informacional e promocional de políticas públicas, que são voltadas ao planejamento familiar saudável e adequadas para condução da estabilidade da família. Haja vista que no âmbito familiar, “[...] o papel do Estado cinge-se a três perspectivas: garantir as liberdades, assegurar as limitações constitucionais ao exercício desse direito e informar as pessoas sobre as formas de exercer esse direito”. Nesse sentido, Gina Pompeu (2005), discorre sobre a importância do direito à educação, como forma de conscientização dos indivíduos, constituindo-se como obrigação do Estado, envidar esforços para que esse direito seja garantido.

A educação é a maior aliada do progresso do Estado contra a fome, a miséria, a marginalidade, a corrupção, os desníveis sociais e econômicos. **Somente uma população consciente de sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar como sujeito de direitos e deveres**, reconhecendo que as autoridades constituídas do Estado nada mais são do que seus representantes nas suas funções legislativas, judiciárias e executivas e que têm como essência de suas funções garantir a justiça e o bem comum, verificando sempre se as normas por eles aplicadas são formalmente boas, se admitem a provas de aferição relativas à positividade, à juridicidade, à vigência e à eficácia. A sociedade é maior do que o Estado e o homem é maior do que a sociedade. (grifou-se)

De acordo com este quadro, difere a atuação do Estado brasileiro, se comparado a outros Estados, como por exemplo, a China. Neste país, foi implantada, desde a década de 1980 a “política do filho”, na qual cada casal, só pode ter um filho, de acordo com sua renda familiar, tratando-se de uma imposição do governo, para controle da natalidade (ESTADÃO, 2012, *on line*). Já no Estado brasileiro, observam-se políticas menos autoritárias e voltadas para informação, entretanto, sua efetividade não é tão forte quanto à chinesa, já que a dependência do bom planejamento está mais na consciência dos pais, enquanto cidadãos de um Estado Democrático de Direito, que do poder estatal.

Caetano Lagrasta Neto (2011, p. 63) afirma a necessidade de participação da entidade familiar como formadora dos cidadãos e como sustentáculo do Estado e da sociedade brasileira. A necessidade de políticas públicas por parte do Poder Executivo que levem o discernimento à população de que é importante controlar o número de filhos de acordo com rendimentos, que é importante, observar que a educação que é fornecida, não só a escolar com o conhecimento técnico, mas a cidadã também. Nesse sentido afirma o autor que diante da realidade urbana caótica marcada pela marginalidade, pode: “O entrelaçamento destes estados de crise àquele da Família encaminhar o sistema político a uma encruzilhada: família, delinquência e poder tornam-se frutos de um mesmo fenômeno, a desesperança econômica e o abandono social. [...]”. Portanto, é dever do cidadão, exercer a paternidade ou maternidade de maneira responsável, planejando o número de filhos, o tempo para dedicação, assim com a renda necessária, afinal, como afirma e pondera Noberto Bobbio (2004), além dos direitos, existem os deveres, que não podem ser olvidados.

Em termos de políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, no contexto dos 5.565 municípios brasileiros à época da coleta de dados, 88,2% possuem políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, com o escopo de retirá-las de situações de marginalidade e abandono, para inserir em contextos familiares, como nas de desabrigamento, ou de inserção em instituições, assim como de atendimento para os menores que descumprem a legislação, que são obrigados a trabalhar ou que são explorados sexualmente. Assim observa-se na seguinte tabela, a percentagem dos investimentos estatais voltados para crianças e adolescentes na promoção de políticas públicas:

Tab. 2 Políticas Públicas voltadas para crianças e adolescentes nos Municípios brasileiros

Retirada de crianças e adolescentes em situação de rua	Desabrigamento	Combate ao trabalho infantil	Combate à exploração sexual	Atendimento ao adolescente em conflito com a legislação
42,8 %	18,3 %	66,5 %	44,8 %	46,3%

Fonte: IBGE, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2009.

O objetivo é que o Estado consiga atingir todas as camadas da sociedade e instruir as pessoas para que a família seja efetivamente um instrumento promotor e garantidor da dignidade humana, e não mais um fator por contribuir no preocupante quadro social que se apresenta, com os fins de construção de indivíduos protegidos em suas dignidades e direitos, e cidadãos cientes de seus deveres sociais e solidariedade. Por exemplo, cabe ao Estado realizar a classificação indicativa de programações veiculadas nos meios de comunicação, bem como publicações e obras literárias, para que os pais e responsáveis por crianças menores tenham um parâmetro e decidam o que os filhos devem conhecer ou não, nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 219) afirma que “[...] são os pais que devem ditar o limite do acesso à informação televisiva, da Internet, moldando sua conduta com base nos hábitos da família”.

No ano de 2010 o Brasil deparou-se com a proposta do projeto de Lei 7.672 de 16 de agosto de 2010 (popularmente conhecida como a “Lei das Palmadas”), o que se pretende com a aprovação da legislação é espécie de interferência estatal no âmbito familiar. A polêmica da lei reside basicamente com relação à autonomia dos pais e aos métodos pedagógicos utilizados para educação da prole. Entretanto, a intervenção do Estado, neste âmbito da família, justifica-se pela ampla proteção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 227 da Constituição Federal, que deve ser dada aos menores de dezoito anos, devido ao seu estado de pessoa ainda em desenvolvimento. Para tanto, afirma-se que:

[...] é apenas nessas hipóteses que se justifica a atuação do Estado, pois ele não deve interferir nas relações pessoais sob o falso argumento de proteger, sob pena de suprimir as subjetividades dos componentes da entidade familiar, em atitude flagrantemente paternalista. Afinal, fazem parte da esfera privada da pessoa humana as decisões sobre seus aspectos de maior intimidade, para que cada um possa se construir de forma coerente com o próprio projeto de vida, o que justifica, enfim, a intervenção apenas residual do Estado. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p.107)

O planejamento familiar, como dito alhures, é direito fundamental, constituindo-se numa liberalidade do casal, em várias questões como ter ou não ter filhos, em tendo-os, como educa-los e dirigir-lhes a vida, enquanto ainda impúberes, como dar-lhes o rendimento, como dispor o patrimônio que eventualmente pertencer ao núcleo familiar, enfim, diversas questões são objeto dos planos de uma família, independente de sua forma. Todavia, há limites ao exercício do livre planejamento familiar.

Neste diapasão, pode-se afirmar que um dos limites é a responsabilidade parental. A paternidade e a maternidade não constituem direitos, mas são deveres também, daí a autoridade parental ter de ser exercitada de maneira democrática e de modo a auferir o maior número de benefícios possíveis aos filhos, e na perspectiva de Ana Carolina Brochado Teixeira (2009), os enteados também, devido ao parentesco por afinidade que se constituem com a recomposição do núcleo familiar, seja devido a novo casamento ou união estável. Nesse sentido “[...] o papel do Estado implica a realização de políticas públicas adequadas, capazes de promover a saúde e a personalidade dos indivíduos, fornecendo informações necessárias para que sua escolha seja livre e consciente e, portanto, responsável.” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 142).

Ou seja, cabe ao Estado envidar esforços para que o cidadão, a pessoa tome suas próprias decisões, ciente das consequências de suas escolhas e de sua responsabilidade. Não cabe ao Estado dirigir a vida privada do cidadão, isso interfere não só no planejamento familiar, mas no princípio da liberdade, na autonomia inerente a cada indivíduo. Nesse sentido, deve-se seguir a noção de que as políticas públicas devem visar à busca por um patamar mínimo de igualdade, não se tratando de concessão gratuita de cunho populista, e assim completam Gina Pompeu e Mariana Andrade, com base nas ideias dispostas por Ayn Rand, (2011, p. 8016) que o dever do Estado constitui-se em: “[...] operar como mecanismo de ação coletiva da sociedade, visando à equalização de condições sociais para fortalecimento dos cidadãos até o ponto em que se tornem aptos ao desenvolvimento político e econômico de modo autônomo e independente”.

Portanto, o que os governos podem realizar são as políticas públicas, garantir o acesso à educação, informação e saúde adequadas, realizar programas de fomento à economia doméstica ou auxílios, desde que não sejam permanentes e não acabem por incentivar ao aumento no número de filhos de forma desordenada, no âmbito das famílias ditas de “baixa-renda”, o fim precípua é o incentivo à tomada de consciência de que o planejamento familiar

é uma liberalidade que deve ser exercida como responsabilidade com relação à prole e a sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente trabalho, pode-se auferir como conclusão que o livre planejamento familiar, deve guiar-se pela parentalidade responsável. Isto, porque, as crianças e adolescentes são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, constituindo, na relação parental-filial, a parte vulnerável. Portanto, o poder familiar constitui-se como poder-dever, preponderando como dever de cuidado, vigilância, assistência e afeto para com os filhos. Podendo o descumprimento, dos deveres parentais, acarretar sanções cíveis e penais, sem a desoneração das obrigações atinentes à autoridade parental.

Não se pretende, com a responsabilização por abandono ou descaso para com os filhos, obrigar pais ou genitores ao “amor”, mas a ideia de que ao assumir ou adquirir a parentalidade existem deveres inerentes aos papéis maternos e paternos, que independem de sentimentos e constituem-se como obrigações diante da absoluta prioridade que deve se dispor às crianças e adolescentes de acordo com o artigo 227 da Constituição brasileira de 1988. Daí a justificativa, utilizada pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça ao concederem indenização por abandono afetivo, em recurso exposto alhures, o que se descumpra não é o dever de amar, mas o de cuidar, de orientar, de atuar na formação dos filhos menores como indivíduos detentores de direitos e obrigações perante à sociedade e Estado.

Nesse sentido, é importante notar que, o direito de visitas, por exemplo, deve ser exercido como efetivação do direito fundamental à convivência familiar, e não como uma mera prerrogativa de pais ou mães que não disponham da guarda de seus filhos. Daí o problema do julgado, alhures mencionado, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois o direito às visitas é inerente à criança ou adolescente, que precisa receber o cuidado do outro genitor, ainda que este não possua a guarda, pois ele mantém o poder familiar.

Em que pese, o planejamento familiar ser livre, a parentalidade responsável requer que os pais ou responsáveis ajam de maneira adequada e que visem sempre o melhor interesse da prole, pois os deveres cumpridos garantem a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e portanto, de sua formação enquanto indivíduos e cidadãos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito de liberdade, que não deve ser exercido de forma irresponsável, já que existem consequências como os crimes de abandono

material e moral, e também a própria destituição do poder familiar. Constituído-se no maior problema a desestruturação do indivíduo no contexto social, de acordo com Caetano Lagrasta Neto (2011).

No que é pertinente à realidade social, observa-se no Brasil, de acordo com a Síntese de indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que existem 65,7% de lares no país com ao menos uma criança ou adolescente, portanto, embora existam famílias sem filhos, há um relevante contingente de famílias que se pautam na parentalidade, daí a importância de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, nesse sentido, torna-se importante aduzir que existem, de acordo com a mesma pesquisa, 88,2% dos municípios brasileiros que possuem políticas voltadas para crianças e adolescentes, com o fito de promoção de direitos fundamentais e sociais e proteção da dignidade dos infantes.

A família, como explicado ao início deste artigo, democratizou-se, e, portanto, trata-se hodiernamente de uma entidade plural e fundamentada na dignidade humana. Possui, no contexto do século XXI, preponderância de seu caráter instrumental, e neste viés, seu escopo é a efetivação dos direitos fundamentais inerentes aos indivíduos que dela façam parte, entretanto, sempre como parâmetro a solidariedade, para que a proteção aos indivíduos não seja extremada e caia no “egoísmo”. Daí compreender a família atual como solidária, precipuamente, e não como uma mera instituição com o nome família em que indivíduos abitam a mesma casa.

Diante disto, a parentalidade deve ser exercida com o fim de promover o desenvolvimento da personalidade da prole, por encontrar-se, ainda em estágio peculiar de desenvolvimento, e devido a sua vulnerabilidade exigir uma proteção mais que especial, não só pela família, como pela sociedade e também pelo Estado brasileiro. O que se pretende é que a família seja a instituição que vise à efetivação e proteção da dignidade humana, precipuamente das crianças e adolescentes. E que os pais exerçam de forma responsável sua parentalidade assegurando os direitos fundamentais e dignidade de seus filhos, conscientizando-os da vida em sociedade como cidadãos do Estado e do Mundo. E como auferido alhures, incube, precipuamente, aos pais o exercício da parentalidade de forma consciente e responsável.

Conclui-se, neste diapasão, que o planejamento familiar, enquanto direito fundamental encontra sua limitação no Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, e na doutrina da Prioridade Absoluta, disposta no Estatuto de 1990 e na Constituição brasileira de

1988. E neste contexto de responsabilidade dos pais, o Estado tem o dever de promover políticas educacionais e informativas, não com o escopo de interferir de forma autoritária, mas de proteção dos infantes, que são os verdadeiros destinatários da autoridade parental exercida com responsabilidade e concreção. Ainda que seja o planejamento familiar livre, os pais devem exercê-lo com consciência e maior presteza possível, cientes de que as consequências da irresponsabilidade recaem sobre todos, e principalmente sobre as crianças e adolescentes, que são os futuros cidadãos do Estado-nação e do mundo globalizado.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2013.

BRASIL. **Código Civil** (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

BRASIL. **Código Penal** (Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7672** de 16 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=790543&filename=PL+7672/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=790543&filename=PL+7672/2010)>. Acesso: 04 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1159242/SP. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 11 mar. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito à diferença. In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow (Coord.). **Direito contemporâneo de família e das sucessões**: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 159 – 174

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2010/SIS\\_2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2010/SIS_2010.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo de 2010:** famílias e domicílios. Disponível em:  
<[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Familias\\_e\\_Domicilios/tab1\\_1.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Familias_e_Domicilios/tab1_1.pdf)>.  
Acesso em: 10 mar. 2013

LAGRASTA NETO, Caetano. Estados de crise e sentimentos. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família:** novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 58-67.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PERROT, Michelle. Figuras e papéis. In: PERROT, Michelle (Org.). **História da vida privada,** Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Tradução de Denise Bottman, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. v. 4. p 107-168.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Ayn Rand revisitada e a materialização dos direitos sociais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (CONPEDI), 20. , 2011. Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: CONPEDI, 2011. Disponível em:  
<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

POMEPU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação:** controle social e exigibilidade judicial. Rio de Janeiro; São Paulo; Fortaleza: ABC Editora, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Nardejane. Novas famílias do século XXI: o reconhecimento e a positivação da união entre pessoas do mesmo sexo. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (org.). **Discriminação por orientação sexual:** a homossexualidade e a transexualidade diante da experiência constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p 19-35.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão** nº 70051620565/2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-tj-rs-mantem-decisao-negou.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Tradução: Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SEGUNDO filho é uma opção apenas para quem tem dinheiro na China. **Estadão Online,** São Paulo, 07 jul. 2012. Disponível em:  
<<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,segundo-filho-e-uma-opcao-apenas-para-quem-tem-dinheiro-na-china,897242,0.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.